



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RN (2017/0127216-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE FARIA
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254
RAFFAEL GOMES CAMPELO E OUTRO(S) - RN009093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : ALEX SANDRO FERREIRA DE MELO
INTERES. : FABIANO CESAR LIMA DA MOTTA
INTERES. : PAULO CESAR TAVORA GALLINDO
INTERES. : CARLOS FARACHE FIRMO DE MOURA
INTERES. : ROBERTO BATISTA DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/73, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 14/08/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência dos Enunciados Administrativos 2 e 5 do STJ, aprovados pelo Plenário da Corte, em 09/03/2016: "Enunciado administrativo n. 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" e "Enunciado administrativo n. 5: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

II. Este Tribunal, à luz da jurisprudência firmada na vigência do CPC/73, considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

III. É pacífico nesta Corte, à luz do CPC/73, o entendimento no sentido de ser impossível a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

IV. Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento, conferindo poderes aos subscritores do Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, há de se reconhecer a irregularidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação, quanto ao Especial, nos termos da decisão ora agravada.
V. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RN (2017/0127216-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CARLOS ALBERTO DE FARIA, em 22/08/2017, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 14/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Erick Wilson Pereira.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fls. 570/571e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II.2 – Preliminarmente, o **possível erro das instâncias ordinárias em não incluir a procuração e substabelecimento na digitalização encaminhada a este Colendo Tribunal**

O processo n.º 0802811-45.2012.8.20.0001, distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública do Natal/RN, tramitou em formato digital no E-SAJ. Ao apresentar alegações preliminares o Agravante juntou na fl. 3.439 (documento anexo) procuração outorgando poderes aos advogados Erick Wilson Pereira (OAB/RN 2.723), Janaina Maria Aquino Ramos (OAB/RN 5.332), Leonardo Palitot Villar de Mello (OAB/RN 6.250), Raffael Gomes Campelo (OAB/RN 9.093) e Marília Castellano Pereira de Souza (OAB/RN 7.210).

Na ocasião do oferecimento das contrarrazões (fls. 3604/3616), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurador Raffael Gomes Campelo substabeleceu, com reservas, os poderes outorgados pelo Agravante ao advogado Ícaro Wendell da Silva Santos (OAB/RN 9.254), na fl. 3.617, que, juntamente com o Dr. Erick Wilson Pereira assinou o recurso especial.

(i) Recurso especial subscrito pelos advogados Erick Wilson Pereira (Procuração fl. 3.439) e Ícaro Wendell da Silva Santos (Substabelecimento fl. 3.617);

(ii) Agravo em recurso especial subscrito pelo advogado Raffael Gomes Campelo (Procuração fl. 3.439). Documentos anexos.

Ressalte-se que, à época, o TJ/RN não possuía processo eletrônico, pelo que o juízo de piso grava mídias e/ou imprime as peças e decisões principais dos autos para formação do caderno processual físico em 2º grau. Na intenção de verificar a existência ou não de omissão de documentos na digitalização encaminhada pelo TJ/RN ao STJ, os subscritores acessaram a íntegra do processo já neste Colendo Tribunal; todavia, conforme documento acostado, nem visualização, nem o download do arquivo foram possíveis em virtude seguinte erro: Tamanho do arquivo inválido. Qtd bytes recebidos: 2373360, Qtd. bytes esperados: 2851541. Num.Registro: 201701272168. Arq: ArquivoG1147439242.

Desse modo, acosta-se nesta oportunidade, além da tela de erro no download, a procuração e o substabelecimento (já presente nos autos) que conferiram poderes a todos os causídicos atuantes nos autos, sobretudo ao Dr. Erick Wilson Pereira.

Portanto, verifica-se que não há qualquer óbice ao conhecimento do AREsp, haja vista que os poderes conferidos ao advogado Erick Wilson Pereira estão insertos na Procuração de fl. 3.439 dos autos.

II.3 - Legislação aplicável

Os requisitos de admissibilidade das decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 observarão o Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado n.º 3 do STJ. Desse modo, é com base no novo CPC que o Agravo em Recurso Especial deverá ser analisado, por que:

(i) Apesar de o recurso especial ter sido interposto em 29/09/2015, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte somente em 21/02/2017 analisou os requisitos de sua admissibilidade;

(ii) Em 23/02/2017 o Recorrente interpôs agravo contra a decisão de não admissão do recurso especial.

Como se vê, tanto o recurso especial quanto o Agravo foram interpostos após a vigência do novo CPC, e, por isso, atra em as disposições do novel diploma.

II.4 – Superação da Súmula n.º 115 do STJ

A decisão vergastada entendeu que os requisitos de admissibilidade do AREsp são os CPC/73 e por isso aplicou a Súmula n.º 115/STJ 1 .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, conforme evidenciado no tópico anterior, a admissibilidade do REsp e o AREsp foram analisados na vigência do CPC/15 que superou o enunciado sumular, tendo em vista o que dispõe o art. 1.029, § 3º do CPC/15:

Ainda no tocante a inaplicabilidade da Súmula/STJ 115, o Enunciado 83 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que: "Fica superado o Enunciado 115 da Súmula do STJ após a entrada em vigor do novo CPC". Essa conclusão foi resultado da combinação dos arts. 76, §2º 2 , 104, §2º 3 , 932, Parágrafo único 4 e 1.029, §3º, todos do CPC/15" (fls. 579/582e).

Por fim, "o Agravante espera, respeitosamente, a reconsideração da decisão que não conheceu o AREsp, tendo que não há qualquer defeito na cadeia de poderes conferidos ao advogado Erick Wilson Pereira, possibilitando o conhecimento do recurso e a análise de mérito. Outrossim, ainda que entenda pela ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado Erick Wilson Pereira, requer seja concedido o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novo instrumento de poderes, haja vista que a admissibilidade do REsp e o AREsp foram analisadas na vigência do CPC/15, atraindo a regra do art. art. 1.029, §3º do CPC/15 e afastando o Enunciado 115 do STJ (superado pelo CPC/15). Por fim, caso Vossa Excelência entenda não ser caso de reconsideração nas formas supracitadas, postula o recebimento do presente agravo e, acolhendo os seus artigos, a sua apresentação em mesa para julgamento, como recomenda a disposição regimental desse Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 583/584e).

Impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a fls. 834/835e, pelo improvimento do recurso, ressaltando que "o fato de ter acostado a cópia da tela de "erro no sistema", no momento em que tentou acessar a íntegra do processo, não atesta que houve equívoco na digitalização dos arquivos para o processo eletrônico, tratando-se de meras alegações sem provas".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RN (2017/0127216-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

A respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

No caso, extrai-se dos autos que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 24/07/2015, na vigência do CPC/73 (fl. 113e). Incidem, assim, os Enunciados Administrativos 2 e 5, aprovados pelo Pleno do STJ, em 09/03/2016:

"Enunciado administrativo n. 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado administrativo n. 5:

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

Nesses termos, inaplicáveis, no caso, as disposições do novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, não merece êxito a pretensão recursal.

Na linha da jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO. SUBSCRITOR DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA O QUADRO DA PROCURADORIA. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

5. Pacífico o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto sob a égide do CPC/1973, consoante o disposto na Súmula 115 do STJ, sendo inaplicável o art. 13 do CPC/1973.

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 940.211/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC/73 NA INSTÂNCIA ESPECIAL.** DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. FISCALIZAÇÃO. DEVER DA PARTE. PRECEDENTES.

1. A ausência de completa cadeia de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Não se afigura aplicável a providência do art. 13 do CPC/1973, uma vez que o vício de representação é considerado insanável na instância extraordinária.

3. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Logo, as disposições do novo Código de Processo Civil - CPC/2015 - são inaplicáveis ao caso concreto.

4. Este Tribunal Superior possui entendimento de que "[...] é dever da parte diligenciar para a correta digitalização dos autos ou providenciar a juntada de nova procuração aos autos remetidos a esta Corte" (AgRg no AREsp 810.624/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 876.572/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 15/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

1. **"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115 do STJ).**

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 477.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

I. Esta Corte considera inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC na instância especial.

II. Pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil.

III. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 435.306/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. **Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).**

2. Embargos de declaração não conhecido" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 921.484/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Nos termos da Súmula 115 desta Corte Superior, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 358.606/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/11/2013).

É de se registrar, outrossim, que o entendimento do STJ, em face do CPC/73, é firme no sentido de ser impossível a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

De fato, quanto à possibilidade de aplicar a regra do art. 13 do CPC/73, nesta Corte, ensina NELSON NERY JÚNIOR que "só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação, pelo tribunal *ad quem*, em grau de recurso" (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 364).

A propósito, confirmam-se, dentre inúmeros, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 115/STJ E 281/STF. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada sob a égide do anterior diploma adjetivo, consideram-se inexistentes os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados do respectivo instrumento de procuração, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC/73 (vigente à época da interposição do reclamo) na instância extraordinária.

(...)

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 820.578/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/02/2014).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO. REPETIÇÃO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. A ausência de procuração do advogado subscritor do recurso especial é, em princípio, passível de correção apenas na instância ordinária, por ocasião do juízo de prelibação, aplicando-se ao caso o art. 13 do CPC.

2. No caso concreto, pretendia a parte obter o favor do referido preceito legal, tendo, no entanto, manejado agravo em recurso especial que padecia exatamente da mesma falta, isto é, pela segunda vez o recorrente deixara de fazer constar o instrumento de mandato, irregularidade que, no entanto, não se convola na instância recursal extraordinária, a teor da Súmula 115 deste Tribunal.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido. Cominação de multa, nos termos do art. 557, § 2.º, do CPC, de dez por cento sobre o valor corrigido da causa" (STJ, AgRg no AREsp 375.146/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada, não podendo ser suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do Recurso Especial, ainda que no Tribunal de origem.

2. "Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115." (EDRESP 100.531/ SP, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 1º.12.1997).

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.095/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Na instância especial é considerado inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula 115 desta Corte.

2. A capacidade postulatória integra o juízo de admissibilidade, que deve ser obrigatoriamente realizado pelo relator neste Superior Tribunal, a fim de resguardar as garantias da ampla defesa e do contraditório, ao atentar pela conformidade na abertura da instância especial, que ocorre a partir da interposição do recurso perante o Tribunal de origem.

3. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa" (STJ, AgRg no AREsp 369.961/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2013).

Registre-se, por oportuno, que, como ressaltou o **Parquet** estadual, "não há que se falar em erro do Tribunal local no momento da digitalização da procuração, posto que, não obstante levantar a hipótese de que o processo pode não ter sido integralmente disponibilizado ao STJ, não juntou aos autos elementos aptos a comprovar o que alega" (fl. 604e).

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, "a mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem ou de qualquer outro indício de prova não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 913.931/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC/73 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. FISCALIZAÇÃO. DEVER DA PARTE. PRECEDENTES.

1. A ausência de completa cadeia de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. Não se afigura aplicável a providência do art. 13 do CPC/1973, uma vez que o vício de representação é considerado insanável na instância extraordinária.
3. **Este Tribunal Superior possui entendimento de que "é ônus da parte que alega erro de digitalização comprová-lo, colacionando aos autos, no ato de interposição do agravo regimental, certidão emitida pelo Tribunal a quo responsável pelo processo de digitalização", "sendo incabível, após a interposição, qualquer diligência para suprir a falta do instrumento de mandato" (AgRg no AREsp 703.464/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/11/2015).**
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 954.540/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

Por fim, ressalte-se que "cabe à parte zelar pela regularidade na representação processual, não sendo possível transferir tal responsabilidade ao Poder Judiciário" (STJ, AgInt no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.500.253/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/08/2016).

Nesse contexto, diante da ausência de juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento, conferindo poderes aos subscritores do Recurso Especial – Drs. Erick Wilson Pereira e Ícaro Wendell da Silva Santos –, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, há de se reconhecer a irregularidade de representação, quanto ao Especial, nos termos da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0127216-8

AgInt no
AREsp 1.110.549 /
RN

Números Origem: 01062954620118200001 08028114520128200001 20140217574 20140217574000100
20140217574000200 20140217574000300 20140217574000400 8028114520128200001

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE FARIA
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254
RAFFAEL GOMES CAMPELO E OUTRO(S) - RN009093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : ALEX SANDRO FERREIRA DE MELO
INTERES. : FABIANO CESAR LIMA DA MOTTA
INTERES. : PAULO CESAR TAVORA GALLINDO
INTERES. : CARLOS FARACHE FIRMO DE MOURA
INTERES. : ROBERTO BATISTA DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE FARIA
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254
RAFFAEL GOMES CAMPELO E OUTRO(S) - RN009093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : ALEX SANDRO FERREIRA DE MELO
INTERES. : FABIANO CESAR LIMA DA MOTTA
INTERES. : PAULO CESAR TAVORA GALLINDO
INTERES. : CARLOS FARACHE FIRMO DE MOURA
INTERES. : ROBERTO BATISTA DE PAULA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.